



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **22/7/2014**

44 TC-001912/026/12

**Prefeitura Municipal:** Jaboticabal.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** José Carlos Hori.

**Advogado(s):** Mirela Andréa Alves Ficher Senô e Elias de Souza Bahia.

**Acompanha(m):** TC-001912/126/12.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

| Matérias                                                  | %        | R\$           | Situação |
|-----------------------------------------------------------|----------|---------------|----------|
| Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)             | 25,6200  | 28.854.656,69 | Regular  |
| Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)    | 105,6800 | 23.991.123,08 | Regular  |
| Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%) | 79,9600  | 18.150.798,22 | Regular  |
| Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)  | 50,9254  | 84.380.063,49 | Regular  |
| Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín. 15%)  | 27,8900  | 31.410.908,93 | Regular  |
| Execução Orçamentária: déficit(-)/superávit               | -3,9600  | -6.026.024,35 | Relevado |
| Resultado Financeiro: déficit(-)/superávit                | -90,6000 | 618.815,85    | Regular  |
| Ordem Cronológica De Pagamentos                           |          |               | Regular  |
| Precatórios                                               |          |               | regular  |
| Encargos Sociais                                          |          |               | Regular  |
| Remuneração de Agentes Políticos                          |          |               | apartado |
| Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)           | 4,96     |               | Regular  |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

| Restrições de último ano de mandato:                                                                |          |               |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|---------------|---------|
| art.42 LRF (2 últ. quadr. - necessidade de cobertura monetária p/ despesas empenhadas e liquidadas) | -94,2424 | 992.656,78    | Regular |
| art.21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)        | 50,9254  | 84.380.063,49 | Regular |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jaboticabal**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 26/65, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas**

LDO: inadequações na definição de suas ações e correspondentes metas; falta de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.

- falta de edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico; de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

**Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- não publicação, na página eletrônica do município, dos repasses a entidades do 3º setor; das informações alusivas a ações governamentais; bem como em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, desagregada esta informação em cifra monetária, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada.

**Controle Interno**

- ausência de regulamentação e de relatórios periódicos.

**Resultado da Execução Orçamentária**

- o déficit orçamentário registrado ao final do período (3,96%) comprometeu a totalidade do superávit financeiro vindo do ano anterior.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

#### **Dívida de Curto Prazo**

Falta de liquidez face aos seus compromissos de curto prazo.

#### **Fiscalização das Receitas**

- as receitas obtidas por meio de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foram contabilizadas como "receitas orçamentárias" quando o registro contábil deveria ser em conta extraorçamentária.

#### **Dívida Ativa**

- divergência entre os valores registrados na contabilidade e o consignado no setor.

#### **Análise dos limites e Condições da LRF**

- falta de associação entre a receita proveniente da alienação de ativos e sua aplicação, fato que inviabilizou a verificação relativa a eventual aplicação dessa receita.

#### **Ensino**

- retificação do índice considerado pela origem, em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização.

#### **Precatórios**

- falta de registro contábil, no Balanço Patrimonial, do mapa orçamentário apresentado em 2012.

#### **Subsídios dos Agentes Políticos**

- acúmulo remunerado de cargos por parte do Vice-Prefeito.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- movimentação de parte de suas disponibilidades em banco privado;

- o inventário geral de bens móveis não apresenta o registro de bens adquiridos anteriormente ao exercício de 2008;

- falta do levantamento geral dos bens imóveis.

#### **Transferências à Câmara Dos Vereadores**

- repasses intempestivos.

#### **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

- aquisições diretas de: auxílio alimentação, gêneros



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

alimentícios e contratação de serviços médicos, cujo total anual demandaria a instauração de certame licitatório.

#### **Execução Contratual**

Concorrência 02/2012<sup>1</sup>: falhas no acompanhamento de execução contratual, na medida em que a obra se encontra paralisada.

#### **Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final De Resíduos Sólidos**

- antes de aterrar os resíduos sólidos, eles não são tratados.

#### **Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- não houve a divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços do exercício e dos pareceres prévios deste E. Tribunal de Contas.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- apesar de inexistir divergência entre os dados da origem e os prestados ao Sistema AUDESP, havia desacertos de relevância: deixou de atribuir código de aplicação (parte variável) para receitas vinculadas a finalidade específica; não utilizou código de aplicação específico para gastos amparados por receitas provenientes de alienação de ativos; houve a classificação de parte das despesas em desacordo com a codificação inerente a procedimentos licitatórios; e não houve a promoção de registro contábil, em contas de controle, dos termos contratuais e dos aditivos vigentes.

#### **Pessoal**

- manutenção de cessão de servidores a órgãos e entidades, sem autorização do Legislativo e de correspondente convênio;

- contratação de pessoal sem concurso público ou processo seletivo, com pagamentos realizados mediante RPA.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- atendimento parcial às Instruções nº 02/2008 e a recomendações pertinentes ao exercício de 2009.

#### **Lei Eleitoral (Nº 9.504, De 1997)**

---

<sup>1</sup> Reforma e ampliação do mercado municipal - R\$ 698.784,57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a alteração remuneratória ocorrida a partir de abril não se limitou à inflação contada a partir de janeiro de 2012.

Notificado, o responsável apresenta esclarecimentos para os pontos anotados no laudo de fiscalização.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade da maioria dos procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica de Economia procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e concluiu que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos dos relatório pelas Assessorias pertinentes, **não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal.**

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que o município cumpriu as determinações constantes nos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aquelas constantes no artigo 73, VI, "b", da Lei Eleitoral e que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas possam ser alvo de severas recomendações ou analisadas em autos apartados.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas**, da mesma forma opina pela emissão de **parecer favorável** às contas, com ressalvas e recomendações.

Outrossim, visando elucidar as considerações da fiscalização e dos órgãos técnicos alvitrou a possibilidade de abertura de autos apartados para a análise



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das despesas com uniformes escolares (recursos do salário educação); do acúmulo de cargo remunerado do Vice-Prefeito; das aquisições diretas de auxílio-alimentação, dos serviços médicos, da aquisição de gêneros alimentícios, como, ainda, da execução contratual 229/12.

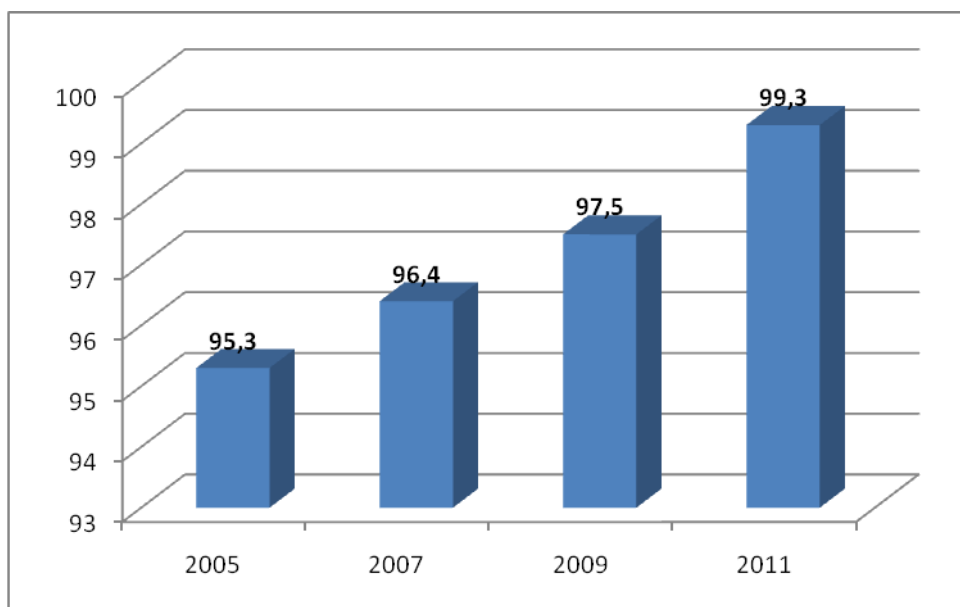
Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |       |      |      |      |
|-------------------------------------------------------|-------------|------|------|------|-------|------|------|------|
|                                                       | Nota Obtida |      |      |      | Metas |      |      |      |
| JABOTICABAL                                           | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2007  | 2009 | 2011 | 2013 |
| Anos Iniciais                                         | 5,1         | 5,5  | 5,4  | 6,1  | 5,1   | 5,4  | 5,8  | 6,0  |
| Anos Finais                                           | 3,9         | 3,9  | 4,5  | 4,7  | 3,9   | 4,1  | 4,4  | 4,8  |

NM=Não Municipalizado

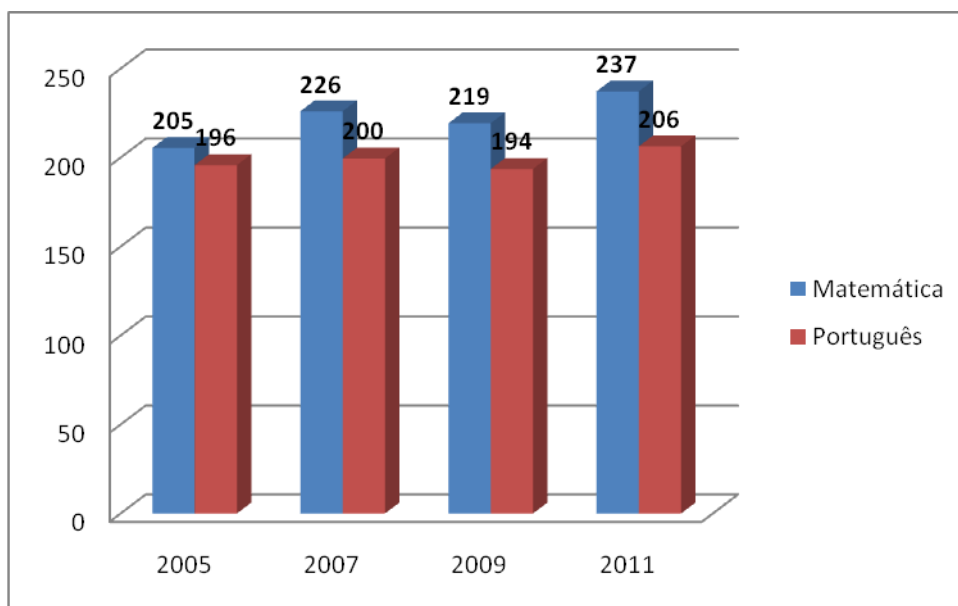
**Figura 1 – Frequência Escolar**



**Figura 02 – Evolução do Desempenho.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas Municipais "Alexandre de Ávila Borges", "Tereza Noronha Carvalho" e "Paulo Freire" registraram queda do desempenho no biênio 2009-2011.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

| Dados                                                                                           | 2009     | 2010     | 2011     | 2012        |                      |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|-------------|----------------------|----------|
|                                                                                                 |          |          |          | Jaboticabal | RG de Ribeirão Preto | Estado   |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                           | 12,97    | 9,52     | 9,83     | 13,65       | 10,11                | 11,62    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                        | 15,33    | 11,90    | 11,06    | 15,93       | 11,80                | 13,30    |
| Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 204,70   | 161,70   | 91,05    | 110,07      | 104,83               | 120,42   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)  | 3.449,34 | 4.209,46 | 3.516,40 | 4.212,01    | 3.672,25             | 3.705,85 |
| Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)                                                 | 9,55%    | 6,43%    | 7,25%    | 8,53%       | 7,29%                | 6,98%    |

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Acompanha o exame dos autos o TC 001912/126/12 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2011 TC 001323/026/11 favorável



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

|                       |           |
|-----------------------|-----------|
| 2010 TC 002851/026/10 | favorável |
| 2009 TC 000453/026/09 | favorável |

É o relatório.

rcbnm





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001912/026/12

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque após os ajustes que se fizeram necessários, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,62%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Quanto a isso, apenas registro ser procedente o ajuste promovido pela fiscalização, na medida em que as despesas então excluídas ou estão em desconformidade com as leis de regência (artigo 70 da LDBE) ou diante da pacífica jurisprudência da Casa.

Da receita proveniente do FUNDEB, **79,96%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício, houve aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, em obediência à Lei Federal 11.494/2007.

No setor educacional, entretanto, muito embora a Administração Municipal tenha mantido uma trajetória de aumento de seu desempenho, ainda não atingiu a meta considerada satisfatória pelo IDEB.

Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar todos os índices registrados nas tabelas indicadas no laudo de fiscalização, principalmente no que diz respeito às escolas que apresentaram queda na qualidade de ensino mencionadas no relatório que antecede este voto.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aplicou o correspondente a **27,89%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade infantil, na infância, e entre jovens e idosos estão em patamares bem acima dos índices da Região de Governo e do Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Jaboticabal são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes, especialmente de causas evitáveis.

Por outro lado, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,93%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também está em ordem. O município pagou R\$ 120.331,29 de títulos judiciais, valor que abrange o último mapa orçamentário e os requisitórios de baixa monta.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, não obstante os registros da fiscalização, a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que o pequeno déficit orçamentário registrado no período (3,96% - R\$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

6.026.024,35) estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 6.584.177,02).

O resultado econômico ainda é positivo e o município realizou investimentos correspondentes a 9,35% da RCL.

E, a despeito de as transferências financeiras à Câmara Municipal terem ocorrido intempestivamente em alguns meses do ano, os repasses ocorreram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto aos achados da fiscalização, registro a princípio que a contratação de auxílio-alimentação está sendo analisada nos autos do TC 1797/008/11, a qual se encontra em grau de recurso.

Os serviços médicos, por sua vez, conforme quadro delineado pela fiscalização, foram custeados, na grande maioria, com recursos da União. E os gêneros alimentícios adquiridos sem licitação o foram ao longo do exercício e, ao que tudo indica, pelas diversas áreas da administração, cujas compras, de forma individual, não comportariam licitação.

Portanto, apenas as questões envolvendo a execução contratual, o quadro de pessoal e o subsídio do vice-prefeito deverão ser mais bem analisadas em autos apartados.

Por outro lado, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, serem relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Muitas delas receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;
- edite o Plano Municipal de Saneamento Básico; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e o de mObilidade Urbana;
- adote providências com vistas a melhorar a qualidade do ensino e da saúde;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- regularize o setor de dívida ativa; o Quadro de Pessoal; a Tesouraria; o Almoxarifado e os Bens Patrimoniais.
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino à fiscalização que formalize:

- autos apartados para analisar:
  - a) o acúmulo remunerado de cargo público por parte do Vice-Prefeito; e
  - b) a cessão de servidores sem autorização do legislativo;
- e autos próprios para a execução contratual proveniente da Concorrência 02/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É como voto.